Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

**REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - Nº 0108617-75.2025.8.19.0001**
Recorrente: **JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**
Recorrido: **LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO**
Advogado: **ISADORA MENDES - OAB/RJ Nº 200.145**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 94 DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTS. 743 A 750 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Reexame necessário, na forma do artigo 746 do Código de Processo Penal, em razão de sentença que reabilitou o interessado.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para confirmação, em sede de reexame necessário, da sentença que concedeu a reabilitação criminal ao condenado.

**III. Razões de decidir**

3. A reabilitação criminal pressupõe o atendimento dos requisitos previstos no art. 94 do Código Penal e nos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal, notadamente o implemento do prazo legal, a manutenção de domicílio no país e a demonstração de bom comportamento público e privado.

4. No caso concreto, a sentença assentou o preenchimento de tais exigências com fundamento no Relatório da Situação Processual Executória da VEP, no comprovante de residência, na carta de bom comportamento



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 15/05/2026 17:34:25
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

expedida pela SEAP/Corregedoria Geral e nas certidões emitidas pelos órgãos competentes.
5. O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se favoravelmente ao pedido, e a Procuradoria de Justiça, em segundo grau, opinou pela manutenção da sentença, por entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.
6. Atendidos os pressupostos legais e processuais, a sentença que concedeu a reabilitação criminal deve ser mantida, em prestígio à finalidade ressocializadora do instituto e à reintegração social do condenado.
**IV. Dispositivo**
7. Desprovimento. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário nº **0108617-75.2025.8.19.0001**, em que é recorrente o **JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL** e recorrido **LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO.**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em sede de reexame necessário, nos termos do art. 746 do CPP, manter a sentença em que foi concedida a reabilitação em favor de **LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**PAULA FERNANDES MACHADO**
**JDS RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

**REEXAME NECESSÁRIO - REABILITAÇÃO CRIMINAL - Nº 0108617-75.2025.8.19.0001**
Recorrente: **JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**
Recorrido: **LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO**
Advogado: **ISADORA MENDES - OAB/RJ Nº 200.145**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de provocação por meio de reexame necessário da decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Capital**, que julgou procedente o pedido de reabilitação criminal formulado por **LUCIANO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO**.

À mingua de recurso voluntário, a decisão foi submetida pelo Magistrado sentenciante ao reexame deste Egrégio Tribunal de Justiça, na forma do disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Miranda Palma Schenkel (id. 111), pela manutenção da sentença que julgou procedente o pedido de reabilitação.

**É o relatório.**

**VOTO**

Na sentença recorrida declarou-se a reabilitação criminal do reabilitando Luciano de Lima Fagundes Pinheiro, após manifestação favorável do Ministério Público Estadual, ora submetida a reexame forçado por iniciativa do Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Capital.

Nos autos da ação penal originária nº 0107324-56.2014.8.19.0001, o requerente Luciano de Lima Fagundes Pinheiro foi condenado como incurso no art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, tendo-lhe sido imposta a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, com



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme consignado no acórdão de id. 27 dos autos do processo em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito (id. 111).

No caso concreto, já se verifica o implemento do lapso temporal legalmente exigido, sem notícia de intercorrências relevantes no período. Ademais, a documentação coligida aos autos — notadamente o Relatório da Situação Processual Executória da VEP(id. 62), a certidão cartorária (id. 65), o comprovante de residência (id. 45), a carta de bom comportamento expedida pela SEAP/Corregedoria Geral (id. 21), bem como as certidões emitidas pelos órgãos de distribuição cível e criminal e pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ids. 72, 73, 74 e 75) — evidencia situação compatível com a providência ora postulada. À vista dos elementos documentais reunidos, tem-se, pois, por atendidos, os pressupostos fático-temporais pertinentes ao exame do pedido.

Com efeito, a concessão da reabilitação criminal pressupõe o atendimento dos requisitos legais, consistentes, em síntese, em: a) manutenção de domicílio no país, após a extinção da pena ou o término de sua execução, pelo prazo de 02 (dois) anos; b) demonstração efetiva e constante, durante esse período, de bom comportamento público e privado; c) ressarcimento do dano causado pelo crime ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazê-lo, até o dia do pedido, ou, ainda, a exibição de documento que comprove renúncia da vítima ou novação da dívida, quando cabível.

Na hipótese, o reabilitando comprovou a manutenção de domicílio no país, bem como instruiu o pedido com documentos idôneos aptos a demonstrar conduta social positiva no interregno



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

legal, consoante expressamente reconhecido pelo Juízo de origem. Outrossim, os elementos acostados aos autos corroboraram a manutenção de bom comportamento público e privado, não se extraindo do processado qualquer circunstância impeditiva à concessão do benefício.

Desse modo, reputam-se satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, nos termos dos arts. 93 e seguintes do Código Penal e dos arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público foi ouvido e anuiu ao pedido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, inexistindo, ademais, nos elementos considerados pelo Juízo sentenciante e pela Procuradoria de Justiça, qualquer óbice ao reconhecimento da plena recuperação social do reabilitando. A reabilitação criminal, como se sabe, constitui declaração judicial voltada à reinserção do interessado no gozo de determinados direitos afetados pelos efeitos da condenação, assegurando o sigilo das anotações desabonadoras e, quando cabível, produzindo efeitos sobre consequências extrapenais, à luz da política criminal de estímulo à ressocialização daquele que demonstrou reajuste aos valores sociais.

Diante desse panorama, conclui-se que foram atendidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico, à vista da documentação juntada e da manifestação favorável do Ministério Público, em ambas as instâncias.

Isto posto, não se vislumbra motivo para reparo na decisão recorrida, razão pela qual, no exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório, **VOTO** no sentido de **MANTER A SENTENÇA** concessiva do benefício da **REABILITAÇÃO CRIMINAL**, por seus próprios e hígidos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

**PAULA FERNANDES MACHADO**
**JDS RELATORA**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ